

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI N.º 200-B, DE 1991 (PLS N.º 62, DE 1990) (Apensado o PL n.º 4.031, de 2001)**

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado Dr. HÉLIO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 200-B, de 1991, oriundo do SENADO FEDERAL, determina que os resultados de pesquisas de opinião pública, quando divulgados, sejam acompanhados de informações sobre a metodologia adotada e sobre a amostra pesquisada, bem como sobre o patrocinador da pesquisa. Qualquer interessado poderá, ainda, requerer informações adicionais que julgue relevantes para a compreensão dos resultados.

No caso de pesquisas de natureza social ou econômica, a proposição estabelece que apenas os partidos políticos, as entidades sindicais, o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como as entidades públicas ou associações representativas das partes interessadas na pesquisa possam requerer tais informações.

A matéria foi encaminhada a esta Casa em 5 de março de 1991, sendo enviada no mesmo ano a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e desde então aguarda parecer desta Comissão, tendo sido redistribuída à mesma ao longo das legislaturas subseqüentes.

Inicialmente, foram propostas as emendas de n.º 1/1992 e 2/1992, pelo Deputado Marcelino Romano Machado, então relator da matéria. O seu relatório não foi apreciado pela CCTCI. Posteriormente, em 1993, o Deputado Eliel Rodrigues, então indicado relator, apresentou substitutivo de sua autoria, que não chegou, igualmente, a ser apreciado.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.031, de 2001, que trata da divulgação, junto com pesquisa de opinião, dos parâmetros técnicos e fáticos que a fundamentam.

Na atual legislatura, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria.

Cabe-nos, portanto, examinar a proposição, bem como os textos apensados, conforme disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

O tratamento dado à matéria pelo texto oriundo do Senado Federal, inovador à época da sua aprovação, encontra-se hoje regulado na legislação eleitoral e partidária criada nos últimos dez anos, bem como na lei de proteção ao consumidor.

De fato, a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 33 reza:

“Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
  - II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
  - III - metodologia e período de realização da pesquisa;
  - IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
  - V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
  - VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
  - VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- .....

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

.....

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção do consumidor, também determina a obrigatoriedade de se preservar e fornecer os dados técnicos relativos a pesquisa de opinião, quando esta for usada para fins de publicidade:

“Art. 36 .....

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”.

Agregue-se, ainda, que a divulgação de dados falsos ou que induzam o consumidor a erro caracteriza publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º da mesma lei, sujeitando o responsável à pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 66) e à veiculação de contrapropaganda (art. 60).

Pelo exposto, em que pese a relevância da matéria e o esforço já despendido pelo Senado Federal na sua apreciação, a legislação aprovada posteriormente, em especial a Lei n.º 9.504, de 1997, trata da matéria em sua completeza.

Porém, a aplicação dos dispositivos existentes resultam, em alguns casos, num equívoco que prejudica a lisura do pleito eleitoral. Um exemplo típico é o das pesquisas realizadas nos dias imediatamente anteriores à votação, inclusive as de “boca de urna”. Nesses casos, na semana que antecede a votação, o instituto de pesquisa apresenta à Justiça Eleitoral as informações previstas no art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, referentes a uma pesquisa que será realizada *a posteriori*, quiçá na antevéspera do pleito.

Ocorre, pois, que a divulgação dos resultados dessas pesquisas não respeita um prazo de cinco dias após a coleta de dados. Muitas vezes, divulga-se o resultado logo após a coleta, eventualmente um resultado viesado, e a parte prejudicada não tem como reclamar em tempo hábil. A formalidade da lei terá sido cumprida, pois as informações técnicas haviam sido apresentadas dias antes, mas não havia então dados reais e procedimentos executados que pudessem de fato fundamentar uma reclamação.

O Projeto de Lei n.º 200-B antevê a ocorrência dessas situações ao determinar que poderão ser solicitados “quaisquer outros elementos elucidativos considerados necessários”, texto que a Lei Eleitoral não incorpora.

Parece-nos mais adequado, contudo, ajustar a redação do *caput* do citado art. 33 da Lei Eleitoral, de modo a garantir que as informações apresentadas à Justiça Eleitoral se refiram a pesquisas já em fase de coleta. Na prática, estaremos assim fixando um limite de data para a divulgação de pesquisas eleitorais, a cinco dias antes da realização do pleito, procedimento que entendemos ser legítimo, pois assegura ao eleitor um prazo para formação de seu parecer sobre os candidatos a partir de seus programas e idéias, sem a pressão resultante da divulgação seguida de pesquisas de última hora.

Com a finalidade de introduzir esse ajuste, oferecemos um Substitutivo, que aperfeiçoa a Lei Eleitoral. Acatamos, ainda, disposições do Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado JORGE BITTAR, que introduz alguns aperfeiçoamentos que consideramos oportunos, em especial a indicação da Internet como meio preferencial de divulgação das informações e da metodologia que servem de fundamento às pesquisas.

Pelo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei n.º 200-B, de 1991, e pela APROVAÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei n.º 4.031, de 2001, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001 .

***Dr. Hélio***  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/SP  
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 200-B, DE 1991  
(PLS N.º 62, DE 1990)  
(Apensado o PL n.º 4.031, de 2001)**

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, fixando critérios complementares para a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas ao processo eleitoral.

Art. 2º O art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa já realizada, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (NR)

.....

VI – questionário completo aplicado; (NR)

.....

§ 2º-A Um sumário das informações previstas no *caput* será divulgado ao público em geral, para cada pesquisa, por meio da Internet, por um prazo de trinta dias, em endereço eletrônico previamente divulgado pela Justiça Eleitoral.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.

***Dr. Hélio***  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/SP  
Relator

11499600-130